

Protocolo: 2018000122065

DECRETO Nº 54.123, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

Declara Hóspede Oficial do Estado.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que consta no expediente nº 18/1400-0023202-9,

DECRETA:

Art. 1º É declarado Hóspede Oficial do Estado GABRIEL LEAL DE BARROS, nos dias 28 e 29 de junho de 2018, convidado para palestrar na 9ª Edição do Relatório da Dívida Pública Estadual do RS/2017, que será realizada na cidade de Porto Alegre/RS.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto, que dizem respeito a transporte, hospedagem e alimentação, correrão por conta da Secretaria da Fazenda, conforme recurso previsto na SRO nº 027268.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 25 de junho de 2018.

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

CLEBER BENVENÚ,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Ordens de Serviço

Protocolo: 2018000122066

ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2018

Dispõe sobre a suspensão da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, no período eleitoral de 2018.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições;

considerando o disposto no art. 73, inciso VI, alínea 'b', da [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#); e

considerando a necessidade de orientação aos agentes públicos quanto aos procedimentos a serem observados,

DETERMINA:

Art. 1º A suspensão da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, no período eleitoral de 2018, obedecerá ao disposto nesta Ordem de Serviço.

Art. 2º Para os fins desta Ordem de Serviço, a publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral compreende:

- I - a publicidade institucional;
- II - a publicidade de utilidade pública; e
- III - a publicidade de produtos e de serviços que não tenham concorrência no mercado.

Art. 3º Não se incluem no âmbito da publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral as ações publicitárias que digam respeito:

- I - a publicidade legal;
- II - a publicidade de produtos ou de serviços que tenham concorrência no mercado; e
- III - a publicidade realizada no exterior e no país para o público-alvo constituído exclusivamente de estrangeiros.

Art. 4º Para os efeitos desta Ordem de Serviço consideram-se:

- I - período eleitoral: aquele que **terá início em 7 de julho e término em 7 de outubro de 2018, mas que poderá ser até 28 de outubro de 2018**, se houver segundo turno nas eleições majoritárias;
- II - publicidade: ação de comunicação que se classifica em:
 - a) publicidade institucional: a que se destina a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e de entidades da Administração Pública Estadual, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e de fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade em debate, no



Nome do arquivo: pagina1915300072750012255492700506089709.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
PROCERGS CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO Responsável: ANTONIO RAMOS GOMES	26/06/2018 10:48:44 GMT-03:00	87124582000104 14833379015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Estado;

b) publicidade de utilidade pública: a que se destina a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos; e

c) publicidade legal: a que se destina à divulgação de balanços, de atas, de editais, de decisões, de avisos e de outras informações dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, com o objetivo de atender a prescrições legais;

III - peças e materiais de publicidade: os elementos isolados de uma ação publicitária ou integrantes de uma campanha;

IV - órgãos e entidades: integrantes da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem assim as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado; e

V - placas de obras ou de projetos de obras: os painéis, os "outdoors", os adesivos, os tapumes e quaisquer outras formas de sinalização que cumpram função de identificar ou de divulgar obras e projetos de obras de que participe a Administração Pública Estadual, direta ou indiretamente.

Art. 5º Fica suspensa, durante o período eleitoral, a veiculação, a distribuição, a exibição ou a exposição ao público de peças e de material de publicidade submetidos ao controle da legislação eleitoral.

§ 1º Cada órgão ou entidade deverá, com a necessária antecedência, mandar suspender a publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral que, por sua atuação direta, esteja sendo veiculada gratuitamente, como parceria ou a título similar, no rádio, na televisão, na "internet", em jornais e em revistas ou em outros meios de divulgação, e obter comprovação de forma nítida e inquestionável de que solicitou tal providência.

§ 2º A Secretaria da Casa Civil deverá ser consultada nos casos de dúvida quanto ao enquadramento das suspensões de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 6º Caberá aos órgãos e às entidades manter arquivo do material produzido, bem como registros evidentes (data, natureza, destinatário, protocolo, etc.) de que o material submetido ao controle da legislação eleitoral foi distribuído antes ou depois do período eleitoral, para, se necessário, fazer prova junto ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE.

Art. 7º A publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral que, a juízo dos órgãos e das entidades estaduais, possa ser reconhecida como de grave e urgente necessidade pública, para o fim de veiculação, distribuição, exibição ou exposição durante o período eleitoral, deverá ser encaminhada à Secretaria de Comunicação – SECOM, que analisará e remeterá com manifestação à Secretaria da Casa Civil.

§ 1º A Secretaria da Casa Civil realizará o encaminhamento da publicidade de que trata o "caput" deste artigo ao TRE para autorização de sua realização.

§ 2º Estão sujeitos à regra deste artigo os textos para pronunciamentos em cadeias de rádio e televisão.

§ 3º Os pedidos de encaminhamento da publicidade enviados à SECOM e destinados ao TRE devem estar acompanhados:

I - de nota técnica com informações que demonstrem a grave e urgente necessidade pública da publicidade a ser realizada; e

II - das respectivas peças e material de publicidade, em duas vias, sob a forma de roteiro, de leiaute, de "storyboard", de protótipo, de "monstro", de "animatic" ou, quando for o caso, de exemplar da peça ou material.

§ 4º As peças e o material de publicidade só poderão ser veiculados, exibidos ou expostos na forma aprovada pelo TRE, observadas as eventuais modificações por ele determinadas.

Art. 8º Fica suspensa, durante o período eleitoral, toda e qualquer forma de aplicação da marca do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Não se inclui na suspensão prevista no "caput" deste artigo a inclusão dos símbolos oficiais dos entes federados nos documentos oficiais no período de que trata esta Ordem de Serviço;

§ 2º Para os fins previstos no § 1º deste artigo, entende-se por símbolos oficiais a bandeira, o hino e o brasão do respectivo ente federado;

§ 3º A suspensão prevista neste artigo se estende à divulgação dessa marca em quaisquer suportes utilizados como meios de divulgação.

Art. 9º As placas de projetos de obras ou de obras de que participe a Administração Pública Estadual, direta ou indiretamente, devem ser alteradas para a exposição durante o período eleitoral.

§ 1º A alteração prevista neste artigo consistirá na retirada ou na cobertura da marca mencionada no art. 8º desta



Nome do arquivo: pagina2015300072750018229771949380117154.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
PROCERGS CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO Responsável: ANTONIO RAMOS GOMES	26/06/2018 10:47:14 GMT-03:00	87124582000104 14833379015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ordem de Serviço;

§ 2º As placas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser mantidas, desde que excluídos nomes de autoridades, de “slogans”, de logomarcas e de outros elementos identificadores da Administração Pública Estadual.

Art. 10. Faculta-se a retirada da placa, como alternativa ao disposto no art. 9º desta Ordem de Serviço, se for mais conveniente aos órgãos e às entidades estaduais cuja marca ou assinatura esteja estampada na placa.

Parágrafo único. A alternativa de retirada da placa, prevista neste artigo, não se aplica às placas destinadas a divulgar informações obrigatórias, nos moldes das previstas no art. 16 da [Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), no art. 14 da Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ou em outras normas correlatas.

Art. 11. Nos casos em que a placa tenha sido instalada:

I - por agentes da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, caberá aos respectivos órgãos ou entidades promover, tempestivamente, a retirada ou a cobertura da marca, a retirada da placa, conforme for mais conveniente; e

II - por outro ente público ou privado, em obediência a termos de contrato, de convênio ou de outros instrumentos congêneres, caberá ao órgão ou à entidade responsável, oficial e tempestivamente, solicitar a retirada ou a cobertura da marca, ou propor a retirada da placa, e obter comprovação inequívoca de que solicitou tais providências àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

Art. 12. Devem ser retirados das propriedades digitais (sítios, portais, sistemas de dados, perfis nas redes sociais, aplicativos móveis, totens) da Administração Pública Estadual na “internet”, durante o período eleitoral, a marca mencionada no art. 8º desta Ordem de Serviço, “slogans” e tudo que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade objeto de controle da legislação eleitoral.

Art. 13. Caso tenha sido solicitada ou estabelecida para outros entes públicos ou privados a divulgação, em suas propriedades digitais, da marca referida no art. 8º desta Ordem de Serviço, de “slogans” e de elementos que possam constituir sinal distintivo de ação de publicidade da Administração Pública Estadual, cumpre ao respectivo órgão ou entidade diretamente responsável solicitar, oficial e tempestivamente, sua retirada e obter comprovação evidente e inquestionável de que solicitou tal providência àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

Art. 14. Aprática de condutas vedadas a agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, será imputada ao agente que lhe der causa, sujeito às penas previstas no § 4º do art. 73 da [Lei Federal nº 9.504](#), de 30 de setembro de 1997.

Art. 15. O Secretário de Comunicação poderá editar orientações complementares destinadas ao cumprimento no disposto nesta Ordem de Serviço.

Art. 16. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 25 de junho de 2018.

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

CLEBER BENVENÚ,
Secretário-Chefe da Casa Civil.



Nome do arquivo: pagina2115300072750024688216191353689451.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
PROCERGS CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO Responsável: ANTONIO RAMOS GOMES	26/06/2018 10:47:29 GMT-03:00	87124582000104 14833379015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.